



Número: **0600273-51.2019.6.11.0000**

Classe: **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Jurista 1 - Sebastião Monteiro da Costa Júnior**

Última distribuição : **23/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Magistrado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA (RECORRENTE)	TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE (ADVOGADO) SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LEDA (ADVOGADO) ALEXANDRE PONTIERI (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (INTERESSADO)	TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE (ADVOGADO) SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LEDA (ADVOGADO) ALEXANDRE PONTIERI (ADVOGADO) EMILIANO ALVES AGUIAR (ADVOGADO) ALBERTO PAVIE RIBEIRO (ADVOGADO) PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO (ADVOGADO)
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30792 22	28/04/2020 16:37	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

**RESOLUÇÃO Nº 2449**

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600273-51.2019.6.11.0000 - Cuiabá - MATO GROSSO  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO – INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO – JUÍZA ELEITORAL – PEDIDO DE SUSPENSÃO DE CONTAGEM DE BIÊNIO – USUFRUTO DE LICENÇA-MATERNIDADE - 51ª ZONA ELEITORAL - CUIABÁ/MT

EMBARGANTE: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS

ADVOGADO: TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB/DF46898

ADVOGADO: SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LEDA - OAB/DF23867

ADVOGADO: ALEXANDRE PONTIERI - OAB/SP191828

ADVOGADO: EMILIANO ALVES AGUIAR - OAB/DF24628

ADVOGADO: ALBERTO PAVIE RIBEIRO - OAB/DF07077

ADVOGADO: PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - OAB/DF00138

EMBARGANTE: GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

**RELATOR: DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADIÇÕES EM VOTO VENCEDOR. PROVIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR NO QUAL A CORTE JÁ DELIBEROU SOBRE A SUSPENSÃO DO BIÊNIO DURANTE O USUFRUTO DA LICENÇA-MATERNIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. DESIGNAÇÃO PARA A PRIMEIRA VACÂNCIA EM UMA DAS ZONAS ELEITORAIS DE CUIABÁ/MT. DECISÃO *INTER PARTES*. NECESSIDADE DE CONSULTA AO TSE PARA EMBASAR FUTURAS DECISÕES. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. O Tribunal deverá realizar Consulta ao Tribunal Superior Eleitoral – TSE, *in abstracto*, sobre a possibilidade de suspensão da contagem do período, nos afastamentos em razão de licença-maternidade, para que possam ser exercidos ao término dos respectivos biênios.
2. A designação para a complementação do período correspondente a licença-maternidade ocorrerá na primeira vacância em uma das Zonas Eleitorais de Cuiabá/MT.
3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a contradição suscitada, conferindo efeito infringente para suspender a contagem do biênio da magistrada recorrente, como juíza da 51ª Zona Eleitoral, durante o usufruto de sua licença-maternidade, referente ao período de 03/11/2018 a 30/04/2019.

Cuiabá, 15/04/2020.

**DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR**

Relator



## RELATÓRIO

### JUIZ SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR (Relator):

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por **Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva** [id. n. 2467922] em face do acórdão id. n. 1053872 proferido por este e. Tribunal e que restou assim ementado:

RECURSO ADMINISTRATIVO – PROCESSO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO PRAZO DO BIÊNIO NO PERÍODO CORRESPONDENTE AO EXERCÍCIO DE LICENÇA MATERNIDADE – INDEFERIMENTO POR VEDAÇÃO NO DISPOSTO NO § 3º DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO ELEITORAL E NA RESOLUÇÃO TRE-MT Nº 1813/2016 – RECURSO – GARANTIA CONSTITUCIONAL E CONVENCIONAL SOBRE A LICENÇA-MATERNIDADE E A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA – BIÊNIO DOS JUÍZES ELEITORAIS – DIÁLOGO ENTRE AS FONTES DO DIREITO – PRECEDENTE DO STF DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE [RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1058333] – HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL DA LEI ELEITORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS FIRMADAS EM TRATADOS INTERNACIONAIS – EXERCÍCIO DO DIREITO À LICENÇA-MATERNIDADE EM SUA PLENITUDE – MANDATO DE JUIZ ELEITORAL FIXADO CONSTITUCIONALMENTE EM BIÊNIO – INADMISSÃO DA ELASTICIDADE – ESTABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES E DO PROCESSO ELEITORAL FIRMADA NO ART. 121 DA CR/1988 – PRECEDENTE INVOCADO [REC. EXTR. Nº 1058333] - *DISTINGUISHING* - GARANTIA DE CONCORRER A CARGO PÚBLICO EM CONDIÇÕES DE IGUALDADE SEM INCORRER EM RISCO À PRÓPRIA SAÚDE E DO NASCITURO – PRECEDENTE AFASTADO – RECURSO DESPROVIDO.

A Embargante, em razões de recurso, sustenta que o acórdão padece de contradições, obscuridade e/ou omissão.

Argumenta que as contradições estão nos votos proferidos pelo Excelentíssimo Dr. Antônio Veloso Peleja Júnior, uma vez que a sua fundamentação foi no sentido de que o pedido deveria ser deferido, mas a conclusão se deu pela negativa do direito. Aponta contradição nos seguintes termos, *in verbis*:

3. Em sua manifestação na Sessão Plenária do dia 15.04.2019, o Exmo. Juiz Antônio Veloso Peleja Júnior disse o seguinte:

“JUIZ ANTÔNIO VELOSO PELEJA JUNIOR: Sim. Eu até estudei essa matéria e tinha um posicionamento que a norma não fala em exceção. Ela não fala em exceção em relação às licenças, se o magistrado está de férias, e quaisquer outras licenças, mas pela excepcionalidade da situação por ser um direito previsto na Constituição Federal, por ser uma condição especial, a condição de direito humano, condição particular da mulher, da criança, então é só ficar ressaltado que seja suspenso esse interstício para que a Doutora Gabriela possa exercer na totalidade o biênio.”

4. Já em seu voto no acórdão no PA nº 0600273-51.2019.6.11.0000 (Resolução nº 2365) restou registrado o seguinte:

“(…)

Em relação à norma, ao tempo da norma, eu até entendo que foi uma garantia a constituição traz em seu artigo 227; a Dra. Gabriela fala da licença, mas ela fala da prioridade da criança, da convenção do pacto de San Jose da Costa Rica, do protocolo de



San Salvador também, são dois pactos. Assim, é proteção da criança? é!; aquele período de seis meses ela ficou com as crianças, porque ela gozou daquela licença pelo Tribunal de Justiça, e como ela estava de licença outro juiz entrou, daí acabou, ela voltou, vence agora, e ela diz “eu quero os seis meses para frente porque eu fiquei na licença então eu quero gozar”. Então, ela gozou naquele período de trás na Justiça Estadual, como juíza de direito ela ficou em casa com as crianças, agora ela quer prorrogação de mandato” (grifamos).

5. Veja pois Exa., que o julgador expressamente admite que há uma garantia expressa na Constituição Federal, para, em seguida, divergir do voto da Exma. Desembargadora relatora (Marilsen Andrade Addario) e acompanhar o voto divergente do Exmo. Dr. Sebastião Monteiro da Costa Júnior e negar provimento ao recurso administrativo interposto pela magistrada – ora embargante.[Sublinhei]

Aduz também, que *“há flagrante obscuridade e/ou omissão no acórdão do PA nº 0600273-51.2019.6.11.0000 (Resolução nº 2365), porquanto na Sessão Plenária de 24.10.2019 ficou decidido pelo Plenário desse eg. Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso (TRE-MT) que seria encaminhada uma Consulta sobre o tema objeto do PA para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)”*

Ao final requerem:

a) sejam consideradas as razões ora apresentadas, para que os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, sejam recebidos e julgados procedentes para reformar o acórdão que ora se embarga com o fim de sanar as contradições, obscuridades e omissões apontadas e, por consequência, julgar procedentes todos os pedidos da parte autora (ora embargante);

b) a aplicação de efeitos suspensivos ao acórdão ora embargado até que as contradições, obscuridades e omissões apontadas sejam devidamente sanadas.

Dado o pedido de efeitos infringentes, foi submetido a Presidências deste Tribunal para apresentar suas contrarrazões.

O Excelentíssimo Senhor Presidente através do id. n. 2550922, tomando por fundamento o Art. 144, inc. II do CPC, absteve-se de manifestação.

É o relatório.

## VOTO

### **JUIZ SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR (Relator):**

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão, consoante disposto no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, que assim estabelece:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;



III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

A recorrente sustenta haver uma contradição entre o voto do Dr. ANTÔNIO PELEJA proferido no Acórdão atacado e o voto por ele mesmo prolatado em 15 de abril de 2019 em favor da embargante em outro processo, Processo Administrativo Eletrônico (PAE) nº 8499/2018 (número único 0601743-54.2018.6.11.0000).

Inicialmente, sabe-se que a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a “contradição interna”, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da mesma decisão judicial [1].

No entanto, a natureza administrativa deste feito, regido precipuamente pela Lei 9784/99, Lei do Processo Administrativo no âmbito Federal, aplicável aos três Poderes, faz com que ele não se submeta à mesma rigidez da atuação jurisdicional e respectivo Código de Processo Civil.

Nesse viés, o artigo 2º da aludida lei consigna que Administração Pública obedecerá, entre outros, aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e eficiência, vetores que autorizam o gestor público a conhecer das questões arguidas pelo Administrado, em especial de ordem pública, para se evitar futuras demandas administrativas ou o ajuizamento de medidas judiciais.

Na espécie, a embargante trouxe à tona uma questão nova para mim, que não fui relator original do processo, forte o suficiente para alterar minha posição, conferir o postulado efeito infringente e me fazer acompanhar a conclusão do relator natural.

Por força da Resolução TRE-MT nº 1.813/2016, em ano de eleição, no período compreendido entre 20 de julho e a diplomação dos eleitos, é vedado, como regra, o afastamento de magistrado da Jurisdição Eleitoral.

Ciente de que o período de licença maternidade da embargante, então Juíza Eleitoral Titular da 51ª ZE, abarcaria parte desse período vedado nas eleições gerais de 2018, por meio do Processo Administrativo Eletrônico (PAE) nº 8499/2018 (número único 0601743-54.2018.6.11.0000), este Tribunal Regional Eleitoral deliberou sobre o seu afastamento da jurisdição eleitoral, bem como sobre eventual designação de Juiz Eleitoral substituto de acordo com a tabela do Poder Judiciário Estadual.

Como resultado, foi publicada a Resolução 2280, de 15 de abril de 2019, que autorizou o afastamento da Jurisdição Eleitoral pela embargante no bojo do período vedado, de 03/11/2018 (data do início do gozo da licença maternidade) até 17/12/2018 (data da diplomação dos eleitos).

Sem embargo, extrai-se do respectivo Acórdão que a discussão e a deliberação do Pleno foram além da mera autorização do afastamento quanto ao período vedado.



Com efeito, o então Juiz Membro Dr. ANTÔNIO PELEJA exarou voto consignando que o afastamento por licença maternidade é uma condição especial da mulher e que todo esse interstício deveria ser suspenso para que a embargante pudesse exercer a totalidade do biênio. Veja a transcrição na íntegra do debate ocorrido por ocasião do julgamento:

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):

Todos estão de acordo com a substituição da colega Doutora Gabriela?

JUIZ ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:

**Só uma questão Desembargador, em relação à substituição vai suspender o período de contagem do prazo em razão da maternidade e vai prosseguir...**

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE): **É, tem que suspender.**

JUIZ LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR:

**Depois ela completa.**

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):

Depois ela completa o período constante.

JUIZ ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:

**Vai suspender esse período em que ela está em razão da licença depois ela vai contar para o que sobejar?**

Incompreensível

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):

**É, tem que ser isso. Tem que ser.**

JUIZ ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:

É porque normalmente a resolução fala que saúde, não é? Daí não suspende...

Incompreensível

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):

É o caso da maternidade.

JUIZ ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:

A alegação é licença maternidade.

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):

É excepcional.

Incompreensível



JUIZ LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR:

E em razão do tempo, Senhor Presidente.

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):

Sim

JUIZ LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR:

Seis meses, não são três ou quatro dias de saúde.

JUIZ ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:

**Sim. Eu até estudei essa matéria e tinha um posicionamento que a norma não fala em exceção.**

**Ela não fala em exceção em relação às licenças, se o magistrado está de férias, e quaisquer outras licenças, mas pela excepcionalidade da situação por ser um direito previsto na Constituição Federal, por ser uma condição especial, a condição de direito humano, condição particular da mulher, da criança, então é só ficar ressaltado que seja suspenso esse interstício para que a Doutora Gabriela possa exercer na totalidade o biênio.**

Inaudível

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):

Aqui no caso ela está sendo substituída por outro colega que já é titular da zona eleitoral.

JUÍZA VANESSA CURTI PERENHA GASQUES:

Mas, só pelo período...

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):

Período da licença maternidade.

JUÍZA VANESSA CURTI PERENHA GASQUES:

Depois ela retorna?

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):

Lógico, ela retorna.

JUÍZA VANESSA CURTI PERENHA GASQUES:

**Ela retorna pelo período que faltar, não é isso?**

Incompreensível

Inaudível

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):



**Não**, é que queriam que fosse nomeado um outro juiz substituto específico para o lugar dela. Daí disse que não, conforme a resolução do próprio tribunal é o titular da outra zona que substitui, a exemplo do que sucede na estrutura da justiça estadual, federal. Quem é que substitui? É o outro colega da outra vara, ele vai acumular. **Agora, esse período que ela ficar afastada não será computado para o seu biênio. Está bem claro isso para todos aqui? Concordam que não será computado a licença maternidade para o biênio? Ok.**

**Fazer essa ressalva aqui, por favor.** O que está sendo definido é você convocar outro juiz para substituí-la.

JUIZ ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:

**Só pontuar que ela é um paradigma que está sendo adotado aqui.**

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):

**Sim.**

JUIZ ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:

**É um paradigma porque a legislação não permite exceções.**

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):

Ela omite, não fala nada ou prevê sobre isso.

JUIZ ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:

Sobre licença maternidade especificamente ela não fala.

DESEMBARGADOR PEDRO SAKAMOTO, JUIZ RICARDO GOMES DE ALMEIDA, JUÍZA VANESSA CURTI PERENHA GASQUES, JUIZ ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR, JUIZ LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR, JUIZ JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO.

**Com o relator.**

Destaco do trecho acima, que em resposta ao Dr. ANTÔNIO PELEJA, o então Presidente da Corte, Desembargador MÁRCIO VIDAL, concordando com o argumento, chamou a atenção do Plenário e questionou se todos os demais membros, Desembargador PEDRO SAKAMOTO, Dr. LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR, Dr. RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Dra. VANESSA CURTI PERENHA GASQUES e Dr. JACKSON COLETA COUTINHO, concordavam com a manifestação no sentido de que todo o período de licença maternidade não seria computado para o biênio. A proclamação do presidente foi um sonoro “Ok”. Leia-se a transcrição do julgamento:

*DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):*

*Não, é que queriam que fosse nomeado um outro juiz substituto específico para o lugar dela. Daí disse que não, conforme a resolução do próprio tribunal é o titular da outra zona que substitui, a exemplo do que sucede na*

*estrutura da justiça estadual, federal.*



*Quem é que substitui? É o outro colega da outra vara, ele vai acumular. **Agora, esse período que ela ficar afastada não será computado para o seu biênio. Está bem claro isso para todos aqui? Concordam que não será computado a licença maternidade para o biênio? Ok.***

A par desse quadro, forçoso reconhecer que a restituição da Jurisdição Eleitoral por todo o período que gozou licença maternidade já foi discutida e deliberada pelo Plenário desta Corte Eleitoral, à unanimidade, em favor da embargante.

Por essa razão, em respeito à segurança jurídica e à eficiência, no sentido de evitar novas demandas pelo notório conflito entre os 2 (dois) julgamentos administrativos, voto por dar provimento aos embargos de declaração com vistas a sanar a contradição e conferir efeito infringente para acompanhar o Relator e dar cumprimento ao já deliberado pelo Plenário da Corte no PAE nº 8499/2018, ou seja, considerar suspensa a contagem do biênio da magistrada recorrente, como Juíza da 51ª Zona Eleitoral, durante o usufruto da licença-maternidade, referente ao período de 03/11/2018 a 30/04/2019.

Senhor Presidente, diante dos relevantes termos do voto oral proferido pelo Dr. Bruno, adiro aos seus fundamentos, para fazer constar em meu voto, que esta decisão é *inter partes*, bem como, a necessidade de modulação dos seus efeitos, fixando que a designação para a complementação do período, correspondente a licença maternidade, ocorrerá na primeira vacância em uma das Zonas Eleitorais de Cuiabá/MT.

Acolho e acrescento ainda, ao meu voto, o provimento dos embargos para, também, fazer constar no Acórdão a determinação do Plenário, para que o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, formule Consulta ao Tribunal Superior Eleitoral, em tese, sobre a suspensão do período de afastamento da jurisdição, por motivo de licença maternidade, com designação para a sua complementação ao término do biênio.

Com esses acréscimos.

É como voto.

---

[1] STJ. REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013.

## VOTOS

### JUIZ FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA:

Meu voto será no sentido de acompanhar o relator tendo em vista a omissão apontada pelo relator relativo ao entendimento pretérito unânime do Colegiado a respeito da questão proferida na sessão de 15 de abril de 2019.

## VOTO

### JUIZ BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES:

A questão é efetivamente complexa porque vejam vocês. Já tem algum tempo que esta Corte está analisando o tema. Lembro que na minha primeira sessão acompanhei parte dessa discussão, mas não tomei parte porque meu antecessor já havia votado.



Muito bem! Analisando os embargos de declaração eu verifico aqui que eles foram opostos com efeitos infringentes e o embargante suscita dois pontos: contradição porque o voto do Dr. Peleja em um processo administrativo que concedeu licença-maternidade para a embargante foi diverso do voto dele neste processo administrativo; por outro lado, diz a embargante que a decisão neste processo administrativo, no sentido de solicitar uma providência, um pedido de esclarecimento ou, abstratamente lato sensu, uma consulta sobre a matéria ao colendo Tribunal Superior Eleitoral não foi cumprida.

Esta Corte tem tido muito cuidado em atribuir efeito infringente em embargos de declaração quando o julgamento foi feito por composição diversa, porque o juízo, o magistrado, não possui ascendência hierárquica sobre aquele que proferiu o voto antecedente.

De modo que numa primeira leitura eu não me sentiria à vontade em reapreciar as judiciosas razões postas pelo relator que me antecedeu, atribuindo desta feita efeito infringente aos embargos. Parece-me que houve realmente omissão no que tange à ementa do julgado não ter feito menção a consulta ao egrégio Tribunal Superior Eleitoral, não haveria, contudo, que se atribuir efeito infringente em razão disso.

No que toca à contradição evidentemente que a contradição, como bem apontou o relator, que possibilita o manejo dos embargos é uma contradição interna, de modo que a contradição em votos de processos diversos não renderia ensejo ao provimento dos embargos de declaração. Mas vejam vocês! Como bem assentou o douto relator e eu tive o cuidado em respeito a esta Corte que tanto já se debruçou sobre aos fatos, aos votos precedentes, eu tive o cuidado de analisar os processos, de estudar os processos, os dois processos administrativos, e o que assentou o Dr. Sebastião é verdade.

O quê que ocorreu neste caso? A Corte já tinha decidido em conceder a prorrogação do mandato para a embargante nos autos do processo administrativo em que ela postulou licença-maternidade. Vejam que ela não requereu isso lá. Mas a Corte avançou e deferiu. Então, como bem assentou o Dr. Sebastião, seria o caso da embargante apenas requerer o cumprimento daquela decisão, mas ao invés disso ela postulou, fez um novo pedido que foi indeferido monocraticamente à época diversamente do que o Colegiado já havia deferido.

Por uma questão de transparência o que se discute é que a matéria suscitada, o pedido da nobre colega é um pedido bastante.... as razões expostas são incontestáveis do ponto de vista humano, do ponto de vista jurídico, não é? Como bem assentou o Dr. Fábio em seu voto, não é isonômico o magistrado homem poder pela condição de homem desfrutar de dois anos de seu biênio e a magistrada na condição de mulher e mãe poder ter parte desse biênio não usufruído; como bem assentou a Desembargadora Marilsen essa situação causa, sem dúvida, uma limitação ao exercício profissional em razão da maternidade.

Então, do ponto de vista humano, da justiça da decisão, isso é incontestável. Agora, por uma questão de transparência eu tenho que fazer algumas ponderações sobre o meu entendimento, com todas as vênias. Seria possível que o Presidente monocraticamente deferisse essa licença? Parece-me que não seria possível, porque nós não temos juízo hermenêutico no âmbito administrativo, a decisão partiu de um juízo hermenêutico, é possível no âmbito administrativo, monocraticamente, que se faça esse juízo? Parece-me que não é possível, porque nós estamos, insisto, no âmbito administrativo. No âmbito jurisdicional é possível, perfeitamente possível. Agora, no âmbito administrativo nós estamos diante do princípio da estrita legalidade, nós estamos diante do princípio da estrita legalidade. É possível que o Plenário faça? O Plenário fez, por maioria nessa assentada ou não, mas de forma unânime na outra assentada, nesta vez improveu, mas na outra assentada proveu, concedeu direito à requerente de forma unânime.



Vejam vocês! Nós poderemos falar de uma revisão implícita do julgamento pretérito porque nessa segunda oportunidade a Corte por maioria denegou o direito. Eu entendo que não, porque no âmbito administrativo - e é por isso que eu assento em respeito a esta Corte que eu não me sentiria à vontade em rever sobre o efeito infringente a decisão do colega que me antecedeu, eu também não me sinto no direito de rever a decisão da Corte que foi proferida no processo administrativo anterior. Vejam vocês! Haveria uma revisão implícita? Não poderia haver uma revisão implícita da decisão porque no âmbito administrativo incide a coisa julgada formal, ou como alguns dizem, que não concordam com o termo coisa julgada formal, incide a preclusão administrativa, o que torna imutável no âmbito administrativo a decisão. A decisão é possível de revisão por autotutela? É possível a autotutela, mas em que hipótese? Na hipótese em que ela for nula ou anulável, em que se puder inferir de pronto a ilegalidade. A decisão desta Corte proferida no âmbito do pedido administrativo da colega, ela é nula ou anulável? Não me parece que seja. Então, nós estamos diante de uma preclusão administrativa. A Corte decidiu a matéria, de modo que aquela decisão pretérita é uma matéria que deve ser conhecida. A embargante suscitou essa decisão *en passant* no pedido de reconsideração que foi convertido em agravo, essa matéria não foi trazida ao Plenário na decisão anterior, a AMB, data vênua, vem em Plenário, fez sustentação oral e não suscitou e a embargante também não suscitou nos embargos de declaração; mas eu analisando o processo administrativo ontem, e Dr. Sebastião parabenizo Vossa Excelência pelo voto, pela atenção em relação a esse fato, eu me deparei com esse fato também. Então, há preclusão administrativa e nós não podemos, salvo hipóteses legais, tem lá súmula 473 do STF, rever as decisões em razão da preclusão administrativa.

Só mais um ponto, colegas, desculpe, mas é a primeira vez que eu me debruço sobre este processo. Nós temos que pensar na modulação do julgado porque o cargo da colega está provido e nós não podemos desconstituir àquele ato administrativo mormente porque a decisão irá afetar a esfera jurídica de terceiro que não faz parte do processo.

Um dos fundamentos para o deferimento do pedido no âmbito administrativo foi a Resolução TRE 2.032/2017, sob o fundamento de que quando houve suspensão e extinção de zona eleitoral o mandato dos juízes foram suspensos. Esse foi o paradigma para o deferimento do pedido. Essa resolução 2.032/2017 suspendeu o mandato para finalidade de computação do tempo quando o juiz fosse concorrer de novo. Essa resolução não autorizou que o mandato fosse utilizado em outra oportunidade. O quê que ela diz? Suspende! Suspende para que efeito? Suspende para que, quando o juiz for concorrer a novo mandato com outros juízes em igualdade de condições, esses meses em que ele ficou na zona que foi extinta - a hipótese é de disponibilidade, o colega ficou em disponibilidade porque o cargo se tornou vago -, esse prazo não seria contado, porque para concorrer ao cargo o requisito é o juiz que há mais tempo não foi juiz eleitoral. Esse período não seria contado, ele iria voltar ao final da fila e automaticamente ele iria ser o próximo na fila, próximo ou quase próximo, mas insisto essa foi a regra para suspensão, mas a resolução não concedeu prorrogação de mandato automaticamente.

Mas o caso aqui é outro, foi utilizado como paradigma esse julgado, que suspendeu o mandato para o fim de não contar o tempo, apenas. Não que ele fosse completar o mandato em outra zona depois, mas apenas não contar o tempo para fim de nova designação, o caso aqui, muito embora tenha sido usado como paradigma é outro, o Tribunal deferiu à colega, como disse Dr. Sebastião, a suspensão com a possibilidade de prorrogação e o cargo está provido.

Então, o que eu proponho? Eu proponho que em atendimento àquela decisão anterior que quando vagar uma zona eleitoral na comarca de Cuiabá que ela não seja disponibilizada em edital e que esta Corte publique portaria em atendimento àquela decisão a designe pelo prazo de seis meses. Esse é o efeito da minha modulação, peço escusas aos colegas tempo, espero que tenha me feito entender. É como voto, Senhor Presidente.



**JUIZ LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR (PRESIDINDO):**

Dr. Bruno, por favor, eu peço para o Senhor ao finalizar, para fazer uma síntese da conclusão do que o Senhor está propondo.

**JUIZ BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES:**

Senhor Presidente, eu estou propondo que como o cargo da zona que a colega estava está provido eu proponho que quando vagar o primeiro cargo de juiz eleitoral na comarca de Cuiabá essa vaga não seja disponibilizada em edital e esta Corte em atendimento à decisão proferida no outro processo administrativo, que nós estamos reconhecendo aqui a preclusão administrativa, designe essa magistrada para que ela fique o período de seis meses, uma designação por seis meses em atenção à decisão proferida por esta Corte no processo administrativo, é isso, Senhor Presidente, muito obrigado.

**JUIZ LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR (PRESIDINDO):**

Em razão da manifestação, Dr. Sebastião Monteiro, o Senhor quer se manifestar? O Senhor vê alguma incongruência com relação ao vosso pedido? Se for o caso, parte de ser voto divergente o Dr. Bruno? (Incompreensível)

**JUIZ LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR (PRESIDINDO):**

Acompanha? O Senhor mantém? (Incompreensível)

**JUIZ SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR (RELATOR):**

A posição que o Dr. Bruno bem pontuou no caso, eu penso, que a posição seria mais para integrar o meu. Vossa Excelência está acompanhando o meu voto mérito e está acrescentando a modulação para que seja oportunizada a vaga para que a finalização do biênio, para que ela cumpra o término do seu biênio na primeira vacância de alguma zona eleitoral daqui da capital, seria isso Dr. Bruno?

**JUIZ BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES:**

Exatamente Excelência, seria isso. (Incompreensível)

**JUIZ SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR (RELATOR):**

Eu manifesto...

**JUIZ LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR (PRESIDINDO):**

O Senhor adere à manifestação dele.

**JUIZ SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR (RELATOR):**

Sim, com certeza.

**VOTO**

**JUIZ JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO:**



Ouvindo atentamente o posicionamento do Dr. Sebastião, assim como os complementos do Dr. Bruno, eu fico feliz do Dr. Sebastião ter trazido o posicionamento do antigo processo, porque eu participei daquele julgamento e não me recordava da discussão feita em Plenário sobre a suspensão e possível prorrogação deste mandato. Eu entendo, e conversando com o Dr. Fábio Fiorenza e ele foi bem sensato quando ele disse para mim quando eu questionando essa situação da prorrogação, disse que o homem nunca passaria por essa situação, estado gravídico, e isso me fez refletir bastante com relação a esse posicionamento, eu peço muita atenção neste precedente que nós estamos abrindo, mas como o disse Dr. Bruno seria o cumprimento da sentença do antigo processo administrativo, então eu acompanho o relator com os acréscimos do Dr. Bruno.

**DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS:**

Não obstante o substancioso voto do relator que contou com as achegas do voto do Dr. Bruno eu vou pedir vista para melhor analisar, para o meu conforto porque eu não estou ainda, digamos assim, em condições em proferir um voto nessas circunstâncias, eu prefiro então pedir vista.

**VOTO**

**JUIZ LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR (PRESIDINDO):**

Sim Senhor, cabe a mim também manifestação e eu quero parabenizar o Dr. Sebastião Monteiro pelo voto elucidativo que trouxe à Corte, confesso ao Senhor que inicialmente até balizando na situação de que no Brasil não o procedimento administrativo contencioso, então não há que se falar em transitar em julgado uma decisão, mas há a questão preclusiva administrativa como bem pontuou o Dr. Bruno. Eu acredito que a questão suplanta só a questão humanitária, nós sabemos que estamos aqui decidindo uma questão que pode ter e vai ter consequências futuras em outras situações similares, agora fico pontuando e daí vou naquela questão que já disse certa vez em sessão que muitas vezes entre o jurídico e o justo eu procuro me pautar na justiça, a minha consciência fica acalentada com isso.

Daí eu fico imaginando, o Plenário com os eminentes pares na formação anterior sob a presidência do Desembargador Márcio Vidal tomou a decisão administrativa que por consequência criou, digamos assim, um vínculo moral com a magistrada, posteriormente, este mesmo Tribunal com a formação diferente poderia sim mudar seu entendimento, como mudou. Mas eu entendo plausível, coerente, nós seguirmos o entendimento anterior por uma questão de firmeza de posicionamento no que diz respeito, não sei se a palavra é muito forte aqui, mas é a questão do “fio do bigode” por uma questão administrativa, nós podemos muito bem manter a decisão anterior, mas eu estou muito à vontade para acompanhar o voto do senhor relator, aderindo à complementação que o Dr. Bruno fez.

Hoje é a minha última atuação, mas se eu permanecesse eu iria enfatizar, deixaria consignado que eu não estaria aí vinculando esse entendimento administrativo para outras situações similares, mas porque houve uma decisão anterior, eu entendo que devo acompanhar o Dr. Sebastião com a complementação do Dr. Bruno por uma questão de coerência do que foi firmado anteriormente, é a razão pela qual eu reitero... (Incompreensível)

**JUIZ BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES:**

Senhor Presidente, se me permite?

**JUIZ LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR (PRESIDINDO):**



Pois não Dr. Bruno.

**JUIZ BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES:**

Só um ponto que eu acho que nós temos que assentar. Essa decisão tem efeito *inter partes*.

**JUIZ LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR (PRESIDINDO):**

Sim. (Incompreensível)

**JUIZ BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES:**

Tem efeito *inter partes* e obviamente não vincula a Presidência para decisões futuras e eu faço essa pontuação em razão da relevância da matéria eu já insto a AMB, por intermédio do Luiz Alberto Derze que está aqui representado a embargada, salvo engano também a Associação Nacional, que provoque, a AMB tem hoje uma Presidente que é mulher, tem a ministra Presidente do TSE, é uma mulher, que provoque para a alteração da resolução do TSE que é dessa década. Então no âmbito administrativo é possível e eu faço aqui esse apelo para que nós não tenhamos estas discussões posteriormente nesta Corte, esperamos que o TSE caminhe nesse sentido e fazendo essa ressalva agradeço mais uma vez.

**JUIZ LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR (PRESIDINDO):**

Finalizando, eu entendo que a decisão, o posicionamento do Dr. Sebastião Monteiro é acertada, e por isso, a despeito de ter participado da sessão (*incompreensível*), eu me curvo ao voto acompanhando o relator.

Pois bem, finalizado o julgamento vou fazer a leitura.

**DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS:**

Não. Adiada a conclusão.

**JUIZ LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR (PRESIDINDO):**

Não. Está adiada? Desembargador o senhor está falando para adiar a conclusão?  
(Incompreensível)

**DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS:**

Não, o que digo é que a proclamação é de “adiada a conclusão de julgamento em razão de pedido de vista do vogal” que sou eu.

**JUIZ LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR (PRESIDINDO):**

O senhor pediu vista Desembargador Sebastião?

**DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS:**

Sim, pedi.

**JUIZ LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR (PRESIDINDO):**



Então eu peço vênia ao senhor, mas antemão eu já dei meu voto, até porque é minha última sessão, eu entendi que o senhor estava...

**DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS:**

Vênias concedidas. (Incompreensível)

**JUIZ LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR (PRESIDINDO):**

Com escusas eu suspendo a votação do presente julgamento concedendo vista dos autos ao Desembargador Sebastião.

***Continuação de julgamento (15.04.2020)***

**JUIZ FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA (PRESIDINDO):**

Trata-se do processo PJe nº 0600273-51.2019.6.11.0000, embargos de declaração, apenas para rememorarmos acontecimentos da sessão anterior que foi iniciado o julgamento. Inicialmente o Dr. Sebastião Mosteiro da Costa Júnior, o relator, acolheu os embargos de declaração com efeitos infringentes, o Dr. Bruno acompanhou o relator mas fez um adendo no sentido de que, e se eu estiver enganado Dr. Bruno o senhor me corrija, a fim de não interferir no mandato de nenhum dos juízes eleitorais atualmente em exercício, que se aguardasse o surgimento de uma nova vaga de juiz eleitoral para que assim a embargante concluísse o seu mandato que foi interrompido pela licença maternidade, é isso Dr. Bruno? (Inaudível)

Na sequência o Dr. Sebastião, relator, acolheu o adendo feito pelo Dr. Bruno, votaram então acompanhando o relator, inclusive com esse adendo, o Dr. Jackson Coutinho e o Dr. Bortolussi.

**VOTO**

**JUIZ FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA (PRESIDINDO):**

Eu votei também, mas eu votei somente em relação ao voto inicial do Dr. Sebastião Monteiro e não me manifestei a respeito daquele adendo feito pelo Dr. Bruno. Então, aqui eu me manifesto acompanhando inclusive esse adendo feito pelo Dr. Bruno e que foi incorporado no voto do relator Dr. Sebastião.

Passo a palavra ao Desembargador Sebastião que fez vista dos autos para melhor exame e que agora proferirá seu voto-vista.

**VOTO VISTA**

**DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS:**

Preclaros pares,

Pedi vista dos autos para melhor formar a minha convicção acerca do tema trazido a julgamento.

Pois bem, o excelentíssimo senhor relator Dr. Sebastião Monteiro da Costa Jr. já apresentou a irretocável síntese dos fatos, todavia, apenas por excesso de zelo, volto a frisar que, na espécie, a ora



embargante teve seu pedido inicial negado do mesmo modo que negado seu pedido de reconsideração, e, já em sede recursal, este Egrégio Tribunal acabou também por negar provimento ao seu recurso, o que a levou a apresentar, então, embargos, rogando fossem atribuídos a estes efeitos infringentes, **face a ausência de remissão, na ementa do julgamento proferido, de mero pedido de orientação ao TSE**, e também, em razão de suposta contradição esteada, não no teor da última decisão que pretende ver clareada e modificada, **mas sim por conta de outra decisão, proferida em outro Processo Administrativo há cerca de um ano, que só veio a ser mencionado nestes autos agora**, já em sede de embargos.

Além disso, apenas para registro, o Processo Administrativo trazido à baila pela magistrada em sede de embargos teve origem no PAE nº 8499/2018, convertido no PJe nº 601743-54.2018.6.11.0000, que culminou com o final julgamento retratado na expedição da Resolução nº **2280/2019** de **15/04/2019**, publicada no DJE nº 2904/2019, que possui apenas três artigos, **sobre a qual não se insurgiu a magistrada à época, quanto à sua redação**, transcrevo, *in verbis para melhor compreensão*:

#### **“RESOLUÇÃO Nº 2280**

**O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, tendo em vista o que consta no Processo Judicial Eletrônico (PJe) nº 601743-54.2018.6.11.0000 - Classe PA, por unanimidade, em sessão no dia 10.4.2019, com fundamento nos arts. 20 e 27 da Resolução TRE-MT nº 1.813 /2016,**

#### **RESOLVE**

**Art. 1º Autorizar, em caráter excepcional, a Dra. GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE, Juíza da 51ª Zona Eleitoral, sediada em Cuiabá, a afastar-se da jurisdição eleitoral no período de 3 /11/2018 a 17/12/2018.**

**Art. 2º Indeferir o pedido de designação de Juiz Eleitoral Substituto específico para a aludida Zona Eleitoral, durante o período de licença maternidade da referida magistrada.**

**Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.**

**Sala das Sessões, 15 de abril de 2019.“**

O feito em apreço vai revelando a cada instante a dimensão de sua complexidade, **e nessas situações o julgador deve agir com cautela.**

Antes de mais nada, preciso dizer da minha alegria e satisfação em servir esta Corte, rodeado de tão eminentes julgadores, preocupados que estão com o direito e a Justiça, e desprovidos do orgulho negativo do preconceito, da presunção e da indiferença.

Percebam quantas questões foram trazidas ao debate tanto na última sessão de julgamento, quanto durante toda tramitação processual.



E qual o motivo disso tudo? Parece-me que a razão de tantos debates e estudos, inclusive com reconhecido esforço da nobre magistrada, é tentar encontrar uma fórmula que possa amoldar perfeitamente o pedido formulado ao direito, mas não somente às disposições da letra fria da lei, como também, à própria essência da Justiça, sem desconsiderar a realidade.

Evidentemente, todos conhecem do pedido em análise, qual seja, **a embargante pretende que seu tempo de afastamento para fruição de licença maternidade seja considerado suspenso desde o início da licença até seu retorno, a fim de que tal suspensão se converta em prorrogação de seu biênio**. Esta é a síntese do pedido originário.

**E qual é seu fundamento de apoio inicial?** É a razão de que a não concessão do pedido violaria disposições de direitos humanos e constitucionais, em decorrência do direito da criança e de eventual violação ao **princípio da isonomia** e da **dignidade da pessoa humana**.

Estes fundamentos foram amplamente debatidos, e pelo que pude perceber, não apenas na última sessão de julgamento, mas no decorrer do processo. **Agora, tem-se que o fundamento principal para os presentes embargos, em julgamento, são: I) suposta omissão, que não daria azo, por si só, a modificação do julgamento, como bem alertou o Dr. Bruno D'Oliveira**, já que essa se atribui ao fato de não haver constado na ementa referência ao pedido de orientação que deveria ser dirigido ao TSE, que chamaremos aqui de "consulta administrativa", com a licença de Vossas Excelências, e, **II) contradição capaz de atribuir aos embargos efeitos infringentes**.

Todavia, **a alegada contradição não encontra amparo com a decisão judicial em questão, como já mencionei, mas busca guarida com uma questão discutida em outro Processo Administrativo anterior, PAE nº 8499/2018**, que tratou da designação do juiz substituto, cuja decisão final foi expressa pela Resolução nº 2280/2019 já transcrita acima.

Pois bem, procurei então respostas para algumas perguntas iniciais:

**Houve óbice da Justiça Eleitoral para que a magistrada frísse sua merecida e justa licença maternidade?** Não.

**Há disposição legal expressa ou precedente desta Corte já aplicado, que ampare ou robusteça a necessidade de concessão do pedido?** Não.

**A decisão combatida e proferida nos autos por este E. Tribunal é nula?** Não.

A resposta positiva a qualquer dos questionamentos anteriores forçar-me-ia a pensar na necessidade urgente de modificação do entendimento exarado, entretanto, a situação atual nos permite discutir melhor a questão.

Durante a última sessão, ouvi atentamente o substancial voto do eminente relator, assim como as preciosas ponderações do Dr. Bruno D'Oliveira e de cada um dos julgadores que naquele momento se manifestaram, e neste sentido, peço escusas a Vossas Excelências para compartilhar minhas reflexões, de modo que elas venham a se somar com as de cada um dos nobres julgadores, pois minha pretensão não



é outra senão a de partilhar com meus pares o íntimo e verdadeiro desejo que alimento em conciliar o direito e a Justiça, observando é claro, elementos da realidade que possam tornar factíveis as deliberações que este Plenário vier a tomar.

Sigo então com novas perguntas:

**O cargo ou função pleiteada pela embargante está vago? Não.**

**Não havendo precedente nesta Corte, é possível encontrá-lo em outras Cortes Eleitorais? Não.**

Como bem lembrou o Dr. Bruno, há regulamentação que trata da suspensão do tempo do exercício da magistratura eleitoral como exceções, as quais não levaram em conta casos similares ao que estamos a julgar, mas sim hipóteses extraordinárias de extinção da Zona Eleitoral, por exemplo, pelas razões já expostas na sessão de julgamento anterior.

**Observo que, no caso *sub examine*, a licença fruída no TJ se comunica por obviedade à Justiça Eleitoral; portanto, não se verificou, até aqui, qualquer violação à lei ou a direito expresso em relação à embargante, pelo contrário, até o presente momento as decisões foram calcadas na obediência ao princípio da estrita legalidade, como mencionado na sessão anterior e a licença fora devidamente fruída, com posterior retorno da magistrada ao exercício de suas funções eleitorais.**

Na última sessão, pude constatar que as reflexões de Vossas Excelências, manifestadas no transcorrer do julgamento, projetaram corretamente a preocupação com efeitos futuros; é que todo julgamento apresenta desdobramentos de várias ordens, e estes devem preservar a harmonia do ordenamento jurídico, assegurando que a isonomia não seja apenas um princípio retórico, mas real, não como uma palavra mágica, mas como uma realidade de incidência geral.

Continuo então a refletir:

A alegada isonomia calcada na proteção ao direito da criança, ocorre em função do tempo em que fica afastada a mãe em razão da maternidade? Há comportamento distinto em relação ao afastamento do pai em razão da licença paternidade? Não.

Então quer dizer que a isonomia buscada não se refere ao tempo de afastamento do pai, mas, presumo que seja em relação aos que não se afastam do exercício de suas funções seja por conta da licença maternidade ou paternidade, até porque, a criança e a própria mãe precisam também conviver com o pai e todo auxílio possível à criança e à mãe são essenciais nos primeiros dias de vida; logo, em razão da proteção do interesse do menor, é de se presumir que tal isonomia vislumbrada pela embargante atinja também não apenas as titulares de licença maternidade, mas também os titulares de licença paternidade.

Mas se é assim, a isonomia buscada refere-se aos que não fruem licença maternidade ou paternidade, ou seja, a isonomia alegada em defesa do direito da criança acabará por levar, na hipótese, mães e pais a prorrogarem o tempo em que estão no exercício de dupla função atuando como juizes de direito e como juizes eleitorais, isso em defesa da proteção do direito da criança, dos direitos humanos e do princípio da dignidade da pessoa humana. É essa a isonomia buscada?



Então, significa que comparando apenas os pais e mães, que estão no exercício da jurisdição eleitoral, há entre eles isonomia, já que em relação a ambos não há prorrogação de mandato. A questão então envolveria abstratamente a Magistrada que venha a ser mãe no exercício da jurisdição eleitoral, daquela que durante esse tempo não venha dar a luz ou adotar uma criança.

**Mas se for possível prorrogar o exercício da jurisdição eleitoral porque a magistrada esteve afastada em razão de licença maternidade, seria possível prorrogar o tempo de aposentadoria compulsória no TJ, por exemplo, em razão do exercício de uma ou mais licenças da mesma natureza?**

Minhas perguntas não pretendem outra coisa senão a ideia de levar à Corte a uma reflexão sobre os autos e seus desdobramentos, já que os juízes eleitorais servem por um período determinado, no exercício de um mandato.

Pois bem, o cargo/função atualmente está provido por outro juiz; então, diante disso, surgiria aqui uma necessidade de **ou desconstituir a designação e mandato do atual Juiz Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral** ou **se discutir eventual modulação dos efeitos da decisão administrativa**, para que não seja desconstituído do cargo o atual juiz eleitoral, e, sendo assim, para dar cumprimento à **eventual** decisão que dê provimento aos embargos; esta Corte estaria protelando a solução, provavelmente, para outro biênio, já que quero crer que teremos eleições regulares este ano.

Percebam que outros desdobramentos começam a surgir no simples meditar sobre o tema, um deles diz respeito à execução da própria decisão que este Plenário vier a tomar, se atribuídos os efeitos infringentes aos embargos, cujo raciocínio apresentado é o de que **não poderemos publicar edital a respeito do próximo cargo vago de juiz eleitoral na capital e não, como era de se esperar numa prorrogação, na Zona Eleitoral em que serviu a MMª. Juíza, sobretudo, porque as Zonas Eleitorais da Capital têm competências diversas**, o que pode nos parecer pacífico hoje.

Mas não podemos deduzir que tal procedimento não seja questionado no futuro. Esta é apenas uma pequena reflexão, superada em muito por outra, que me causa maior preocupação, já que na última sessão se ventilou, e acredito que, corretamente, que eventual decisão concessiva só surtiria efeito *inter partes*, ou seja, **criaríamos um paradigma baseado em um pedido de isonomia que, em princípio, não poderá servir de regra isonômica para outras magistradas ou magistrados, pois a licença paternidade, embora em período menor, também goza das mesmas garantias.**

Pergunto: **Essa questão teria que ser rediscutida sempre, já que o julgamento teria caráter *inter partes*? Eventual prorrogação de mandato seria facultativa em oposição ao que dispõe o art. 1º da Resolução nº 20.958/01-TSE? Se a prorrogação alcançar o período eleitoral, será seguida de nova prorrogação ou descumpriremos as disposições legais que determinam que os biênios que vencerem durante o período eleitoral ficam automaticamente prorrogados?**

A prorrogação não implica a extensão do exercício da jurisdição na Zona Eleitoral de origem?

Assim como as questões mencionadas acima surgem várias outras, pois como não há regulamentação para tal, o Tribunal ficaria a mercê de seu próprio precedente, sem prazo certo para que



com antecedência mínima outra magistrada, por exemplo, pudesse requerer o mesmo direito, e aí novamente teríamos uma solução paliativa com supressão do respectivo edital de vagas para juízes, se não houver tempo hábil para julgamento.

Neste ponto eu concordo com a menção feita pelo Dr. Bruno, de que a Associação de Magistrados deveria provocar as Cortes Superiores, até porque temos resoluções que se comunicam e que geram impactos múltiplos no serviço público.

Então, o Tribunal faria um julgamento em sede administrativa para, em suma, apreciar em sede de embargos, **um pedido calcado em uma contradição que todos reconheceram que não existe em relação à decisão que pretende a embargante ver clareada**, e a Corte faria isso não por razões da substância do pedido, que já foram superadas nas fases processuais anteriores, mas em razão da coerência e da segurança jurídica, quando já concluímos que a decisão proferida em recurso nestes autos não é nula, mas sim, legítima, e quando a própria magistrada não se insurgiu no momento próprio quanto ao teor da Resolução que expressou o julgamento de outros autos, que ela agora pretende discutir aqui em sede de embargos.

Pois bem, reflexionando nestes termos, penso que sou e procuro ser compreensível e flexível, mas não consegui, por minhas próprias convicções, processar todas as variantes num só julgado para chegar a um resultado tal que desconsidere as bases processuais relacionadas ao conceito imanente aos embargos de declaração e que desconsidere a legitimidade da decisão anterior.

Não há qualquer problema com a inovação jurídica, nova interpretação jurídica ou exercício da hermenêutica, tão pouco com o receio de errar. Aliás, **não devemos ter compromissos, nem com nossos próprios erros, quiçá quando os erros não nos podem ser infligidos e ao invés de convalidá-los temos a oportunidade de corrigi-los.**

Portanto, depois de muito meditar volto a concentrar-me no pedido formulado, que afinal é o que realmente deve ser analisado, para que não cometamos o erro de dizer algo além do que nos foi requerido.

#### **Dois são os pedidos:**

a) sejam consideradas as razões ora apresentadas, para que os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, sejam recebidos e julgados procedentes, para reformar o acórdão que ora se discute com o fim de sanar as contradições, obscuridades e omissões apontadas e, por consequência, julgar procedentes todos os pedidos da parte embargante;

b) a aplicação de efeitos suspensivos ao acórdão, ora embargado, até que as contradições, obscuridades e omissões apontadas sejam devidamente sanadas.

Assim, diante de tudo o que foi exposto, tendo sido demonstrada a tempestividade dos embargos, os quais merecem, sim, serem conhecidos, em face à inexistência de remissão, na ementa, do último julgamento proferido nestes autos, não ter feito referência ao pedido de orientação sobre o tema que, se já não foi, deve ser dirigido ao TSE, e neste ponto, reconhecendo tal omissão, **os acolho parcialmente**, a fim determinar a retificação da ementa do último julgado, para fazer incluir o disposto sobre o pedido de orientação ou consulta ao TSE.



Quanto à recepção dos embargos em seus efeitos infringentes, **os rejeito**, eis que não há contradição interna no julgamento a que se opõem os presentes embargos, não se admitindo “contradições emprestadas” de outros processos, do mesmo modo que, considerando inexistente a contradição no referido julgado guerreado, e, por que ainda não exarada decisão sobre o requerido efeito suspensivo e por estar devidamente provida a vaga de Juiz Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral, com fulcro no disposto no art. 1.026 do CPC, não atribuo aos presentes embargos efeito suspensivo.

É como voto.

**JUIZ FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA (PRESIDINDO):**

Obrigado Desembargador Sebastião.

Desembargador Sebastião, o senhor faz em seu voto uma ponderação a respeito da abrangência se é individual ou coletiva dessa decisão, eu questiono os colegas se gostariam de se manifestar a respeito disso. Parece-me a princípio que talvez fosse o caso, e se confirmando aqui o voto proferido pelo Doutor Sebastião Monteiro Júnior, se fosse o caso, o Presidente é que poderia avaliar a possibilidade de edição de alguma resolução nesse sentido, o que daria então o caráter genérico ao que foi aqui decidido.

**JUIZ BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES:**

Doutor Fábio.

**JUIZ FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA (PRESIDINDO):**

Pois não.

**JUIZ BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES:**

Se o senhor me permite, eu assentei na outra oportunidade que a decisão tinha efeito *inter partes* e que, evidentemente, não vincularia a douda Presidência a situações futuras, é um processo administrativo então tem efeito *inter partes*. Parece-me que a conveniência e oportunidade não é a Corte que vai decidir, mas a douda Presidência; mas me parece não ser possível que nós aqui no Tribunal déssemos esse efeito (*incompreensível*) na decisão, porque a regulamentação é feita pelo Tribunal Superior Eleitoral que não alarga ou que não flexibiliza a vedação, o TSE em substância veda que o período de licença, ou seja, qualquer delas seja usufruído a *posteriori*.

**JUIZ YALE SABO MENDES:**

Excelência, eu gostaria de fazer um adendo ao Presidente, agora o Dr. Fábio.

Eu participei do julgamento e dos embargos de declaração anteriormente, e neste caso parece-me que o Dr. Bortolussi já votou. Eu gostaria de saber se eu poderia votar? Porque como o julgamento não se encerrou ainda, eu gostaria de votar também, mas antes eu consulto a Corte.

**JUIZ FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA (PRESIDINDO):**

Em primeiro lugar, Dr. Bruno eu concordo com Vossa Excelência porque nós aqui não devemos sequer fazer qualquer provocação na Presidência. Concordo que o efeito é *inter partes* e apenas o



que eu quis dizer antes é que se eventualmente a Presidência entendesse por dar esse efeito genérico ao entendimento aqui encampado, isso é se o julgamento terminar dessa maneira, ficaria por conta é claro da discricionariedade da Presidência do Tribunal.

Dr. Yale em relação à manifestação de Vossa Excelência O Dr. Bortolussi já votou, ele já votou inclusive em relação ao adendo feito pelo Dr. Bruno. Então me parece aqui, se eu estiver errado os colegas mais antigos aqui na Corte me corrijam, parece-me que Vossa Excelência não pode votar uma vez que aquele a quem o senhor substitui já proferiu o seu voto.

**DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS:**

Correto.

**JUIZ SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR (RELATOR):**

Dr. Fábio, só duas ponderações.

A primeira é com relação à questão de dar um efeito amplo, genérico ao caso. Foi discutida na oportunidade que deu origem a interposição dos embargos os efeitos daquele julgamento. E naquela oportunidade, essa discussão surgiu, Dr. Bruno, quando a associação dos magistrados, a AMB pediu para intervir no processo como *custos legis*, salvo engano. Naquela oportunidade se discutia com a presença dessa associação se aquela discussão inaugurada pela embargante, na época recorrente, se a presença da Associação iria ou não alargar a bitola da discussão atingindo pessoas que não faziam parte daquela relação jurídica, no caso, processual administrativo. Levando em considerações os óbices que nós tínhamos naquela oportunidade surgiu, talvez o senhor se recorde que fora de ofício a consulta ao TSE que inclusive foi objeto de suposta omissão do voto, por conta de não registrar o encaminhamento ao TSE para fazer a consulta. Nós consideramos naquela oportunidade como o efeito era somente para a (*incompreensível*) como o que se discutia no caso era só um direito da recorrente, mas com ingresso da Associação dos Magistrados Brasileiros, de ofício nós decidimos encaminhar, isso foi uma situação que foi defendida em Plenário e votada por conta da presença da AMB. E nós decidimos naquela oportunidade encaminhar ao TSE por conta da jurisdição nacional do TSE, que no caso teria atribuição administrativa para uniformizar esse posicionamento em nível Brasil, porque isso é uma discussão que pode também ser inauguradas em outros Tribunais. Então para que não houvesse, talvez, decisões contraditórias sobre o mesmo tema, decidimos naquela oportunidade provocar o Tribunal Superior Eleitoral, bem apontado pelo Dr. Bruno, que tem a competência para estar enfrentando essa questão numa análise objetiva da coisa, então esse é o primeiro ponto.

E o segundo ponto o senhor já enfrentou, que era a situação da participação do Dr. Yale, o Dr. Bortolussi na última sessão ele proferiu o voto. Então, da mesma forma que o Presidente em substituição eu penso que neste caso que como já foi manifestado o voto do colega, talvez não seria o caso de nova manifestação, e aí eu coloco a análise pelo Presidente.

**JUIZ FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA (PRESIDINDO):**

O Tribunal, por maioria, acolheu os embargos de declaração para sanar a contradição suscitada conferindo efeito infringente para suspender a contagem do biênio da magistrada recorrente como juíza da 51ª Zona Eleitoral durante usufruto de sua licença maternidade, referente ao período de 13.11.2018 a 30.04.2019, período esse que esse deverá ser concluído na próxima vaga que vier a surgir de juiz eleitoral, nos termos do voto do douto relator.



### EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600273-51.2019.6.11.0000 / MATO GROSSO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO – INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO – JUÍZA ELEITORAL – PEDIDO DE SUSPENSÃO DE CONTAGEM DE BIÊNIO – USUFRUTO DE LICENÇA-MATERNIDADE - 51ª ZONA ELEITORAL - CUIABÁ/MT

EMBARGANTES: GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA, ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB

Relator designado: Juiz-Membro SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR.

EMBARGANTES: GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA, ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB

Advogado(s): TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB/DF46898 SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LEDA - OAB/DF23867 ALEXANDRE PONTIERI - OAB/SP191828 EMILIANO ALVES AGUIAR - OAB/DF24628 ALBERTO PAVIE RIBEIRO - OAB/DF07077 PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - OAB/DF00138

EMBARGADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO.

Decisão: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a contradição suscitada, conferindo efeito infringente para suspender a contagem do biênio da magistrada recorrente, como juíza da 51ª Zona Eleitoral, durante o usufruto de sua licença maternidade, referente ao período de 03/11/2018 a 30/04/2019.

Composição: Juízes-Membros Doutor FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA (Presidindo), BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, Desembargador SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR, LUÍS APARECIDO BOROTOLUSSI JÚNIOR e o Procurador Regional Eleitoral PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO.

SESSÃO DE 15/04/2020.

